



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

Ofício nº 120/2026-GSEGIRAO

Brasília, 25 de março de 2026

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 316 do Regimento Interno do Senado Federal, venho, respeitosamente, apresentar as razões que fundamentam meu voto contrário ao Projeto de Lei nº 4, de 2024, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral.

A proposição em análise tem por objetivo a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), prevendo a instituição de 232 cargos de Analista Judiciário, 242 de Técnico Judiciário, além de 75 cargos em comissão e 245 funções comissionadas, distribuídos entre os diversos órgãos da Justiça Eleitoral.

A proposta suscita preocupações relevantes sob a ótica da responsabilidade fiscal, da eficiência na alocação de recursos públicos e da sustentabilidade das contas públicas.

A criação de cargos públicos, sobretudo em número expressivo, implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado com pessoal, gerando impacto fiscal permanente. Em um cenário de restrições orçamentárias e de necessidade de contenção do crescimento estrutural das despesas obrigatórias, medidas dessa natureza devem ser avaliadas com máxima cautela, especialmente quando não acompanhadas de estimativas detalhadas de impacto de longo prazo e de medidas compensatórias robustas.

Adicionalmente, observa-se a ausência de justificativas técnicas mais aprofundadas quanto à real necessidade da ampliação proposta, como estudos



consistentes que demonstrem déficit de pessoal ou crescimento da demanda que não possa ser absorvido por meio de melhor gestão dos recursos já disponíveis. Tal lacuna fragiliza a análise sob o prisma da eficiência administrativa e da boa alocação de recursos públicos.

Outro ponto de atenção refere-se ao quantitativo significativo de cargos em comissão e funções comissionadas previstos no projeto, o que pode suscitar questionamentos quanto à ampliação de estruturas de livre nomeação, com possíveis impactos sobre os princípios da impessoalidade e da tecnicidade na administração pública.

Dessa forma, ainda que o projeto apresente mérito ao buscar o aprimoramento da estrutura da Justiça Eleitoral, entendo que não restaram suficientemente demonstradas a necessidade e a adequação da criação dos cargos previstos, tampouco seus impactos fiscais de longo prazo, o que recomenda prudência por parte desta Casa.

Diante do exposto, por entender que o Projeto de Lei nº 4, de 2024, não atende plenamente aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência na alocação de recursos públicos e da contenção do crescimento das despesas obrigatórias, manifesto meu voto contrário à matéria.

Atenciosamente,

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

